



Ofício nº 014/2026 – SME-F

Paracuru, 04 de maio de 2026

**A Comissão de Contratação
Prefeitura de Paracuru-CE**

Assunto: Análise e manifestação acerca do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2203.04-26 - PE

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de gestão educacional integrada, com disponibilização de sistema informatizado para monitoramento de indicadores, acompanhamento pedagógico e gestão administrativa da rede municipal de ensino, incluindo serviços de assessoria técnica, capacitação de profissionais da educação e apoio ao fortalecimento do sistema de avaliação interna e da BNCC computação, de interesse da Secretaria de Educação do município de Paracuru-CE.

Prezado(a) Senhor(a),

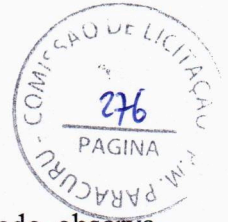
Com os devidos cumprimentos e após análise prévia do pedido de impugnação apresentada pela empresa PAYPERCASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 24.797.827/0001-36, referente ao Pregão Eletrônico nº 2203.04-26 PE, esta Secretaria Municipal de Educação vem, respeitosamente expor o que se segue:

Após análise técnica do conteúdo da impugnação, especialmente no que se refere aos apontamentos acerca do agrupamento do LOTE 2, do critério de julgamento por lote, da vedação à participação em consórcio e da exigência de garantia de proposta, **conclui-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada**, uma vez que os argumentos não demonstram irregularidade no edital.

No tocante ao argumento do agrupamento indevido, verifica-se que os itens constantes do Lote 2 possuem natureza complementar e interdependente, compondo uma solução educacional integrada. Destaca-se que a plataforma tecnológica prevista não constitui objeto isolado, mas sim ferramenta essencial para operacionalização, acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas, estando diretamente vinculada as formações e atividades previstas no edital. A separação da proposta não é tecnicamente vantajosa, pois compromete a integração pedagógica, a eficiência e os resultados esperados da política educacional.

Quanto ao critério de julgamento por lote, este se encontra adequado diante da necessidade de contratação de solução integrada, garantido maior eficiência administrativa, melhor gestão contratual, não havendo qualquer afronta ao princípio da competitividade.

No que se refere à vedação a participação em consórcio, trata-se de faculdade da Administração Pública, devidamente justificada pela necessidade de simplificação da gestão contratual e garantia de responsabilidade direta na execução do objeto, não se configurando como restrição indevida.



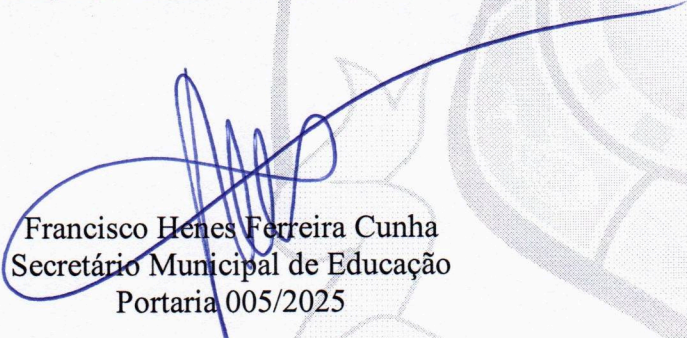
Em relação a exigência de garantia de proposta, fixada em 1% do valor estimado, observa-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo medida proporcional, razoável e amplamente adotada, com a finalidade de assegurar a seriedade das propostas e a segurança do certame, não representando qualquer barreira a participação.

Dessa forma, considerando que o edital foi estruturado em consonância com as necessidades da Secretaria de Educação e com observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, **esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, recomendando a manutenção integral dos termos do edital.**

Por fim, orienta-se a esta Comissão de Contratação a dar regular prosseguimento ao certame, assegurando que todas as etapas sejam conduzidas em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração,

Atenciosamente,


Francisco Henes Ferreira Cunha
Secretário Municipal de Educação
Portaria 005/2025

Prefeitura de
PARACURU



Processo Nº 00022.20260306/0002-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2203.04 -26 PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PAYPERCASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando que existem condições inviáveis para empresas interessadas em se submeter ao certame, por: a) reunir em mesmo lote serviços de natureza distintas, b) vedar indevidamente a participação de consórcio.

Requer com o exposto, o desmembrado do lote 02, ou a reavaliação do critério de julgamento ser por item, a permissão da participação em consórcio e a revisão da garantia de proposta (redução do percentual ou a retirada da exigência).

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A) DA DIVISÃO DOS LOTES

A impugnante alega de forma concisa que o lote 02 reúne serviços de naturezas diversas, sugerindo que tal disposição editalícia fere os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, requer que seja desmembrado o lote 02, ou que seja modificado o critério de julgamento de “menor preço por lote” para “menor preço por item”.

A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública. Sob esse aspecto, tem-se o disposto no art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/21, que fundamenta as possibilidades de formação de lotes, desde que sejam observadas a viabilidade técnica e a vantajosidade para administração, *in verbis*:

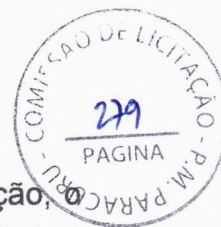
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.¹ (grifo)

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente que se posicionou da seguinte forma:

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



No tocante ao argumento do agrupamento indevido, verifica-se que os itens constantes do Lote 2 possuem natureza complementar e interdependente, compondo uma solução educacional integrada. Destaca-se que a plataforma tecnológica prevista não constitui objeto isolado, mas sim ferramenta essencial para operacionalização, acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas, estando diretamente vinculada as formações e atividades previstas no edital. A separação da proposta não é tecnicamente vantajosa, pois compromete a integração pedagógica, a eficiência e os resultados esperados da política educacional.

Quanto ao critério de julgamento por lote, este se encontra adequado diante da necessidade de contratação de solução integrada, garantido maior eficiência administrativa, melhor gestão contratual, não havendo qualquer afronta ao princípio da competitividade.

A escolha foi motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando as regras de mercado.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação.

A ampliação da competitividade tem que ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública. Não cabe, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

B) DA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO



Aponta a impugnante que a vedação de consórcio restringe a ampla concorrência pois cerceia a possibilidade de união de empresas especializadas, capazes de executar o objeto que exige competências multidisciplinares. Solicita, com o exposto, que seja viabilizada a participação de empresas na forma de consórcio.

A lei estabelece que a regra é a admissão da figura jurídica na disputa licitatória, permitindo, porém, sua vedação, quando justificado, nos termos do art. 15, *caput*, que foi, exatamente, o que ocorreu no presente caso.

A conclusão quanto à pertinência de eventual contratação de consórcio em decorrência de pleito licitatório cabe à Administração, no âmbito de seu poder discricionário, pautada por critérios técnicos, estando tudo registrado e justificado no ETP, em seu item 14, sendo elencados motivos diversos para a decisão administrativa, dentre eles otimizar gestão, fiscalização e governança, bem como resguardar a padronização técnica e reduzir riscos à estabilidade e eficiência do objeto.

Interessa registrar, inclusive, que a vedação à participação de consórcio ocorre na grande maioria das licitações realizadas pelo Tribunal de Contas da União. A título exemplificativo, peguemos as últimas dez licitações concluídas e acessíveis² pelo Tribunal de Contas da União, conforme dados extraídos de seu portal³:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÃO	PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO?
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90010/2026	NÃO

2 Não foi possível acessar os arquivos dos processos nº 020.719/2025-6, 017.723/2025-6, 018.067/2025-5, 016.975/2025-1 e 004.081/2025-0.

3 Acesso em <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=706904:9:6273415688176::NO::> . 16/04/2026.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025	NÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90007/2026	SIM (SEM MENÇÃO EXPRESSA)
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90005/2026	NÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2025	NÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90053/2025	NÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025	NÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90051/2025	NÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2025	NÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90049/2025	NÃO

Constata-se, com isso, que a vedação, por si, não configura falha e que, em verdade, por vezes, acaba se revelando mais alinhado com os princípios que orientam a Administração.

Uma vez que a disciplina legal foi observada, não deve prosperar o pleito reformatório da impugnante, notadamente tendo por certo que os motivos para a escolha administrativa estão elencados e pormenorizados de forma vasta nas diversas peças que compõem o instrumento convocatório.

C) DA GARANTIA DA PROPOSTA



A impugnante alega que a exigência da garantia de proposta disposta no item 5 do Termo de Referência deveria ser revista, pois imprimiria caráter restritivo ao certame, mitigando a participação de micro e pequenas empresas e favorecendo as empresas com maior capacidade financeira. Argumenta que a exigência da garantia no valor de 1% (um por cento) revelasse desarrazoada, gerando ônus excessivo ao licitante.

A garantia disposta no item 5 do Termo de Referência referente à proposta está albergada pelo art.58 da Lei 14.133/21, pois visa evitar que empresas sem compromisso se aventurem nas licitações.

Nesse sentido vale o destaque para o manual de licitações do Tribunal de Contas da União, no item 5.2.1 Garantia de Proposta, que dispõe o que se segue:

Caso adotada, a garantia de proposta deverá ser **exigida de todos os licitantes** e poderá ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.⁴ (grifo)

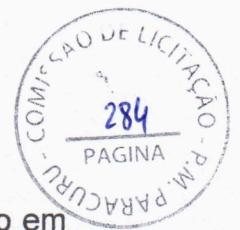
Quanto ao **percentual estipulado**, **prazo de devolução**, **está em conformidade com** **será seguida** a disposição legal do §1º do art.58, *in verbis*:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

(...)

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

⁴ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/>

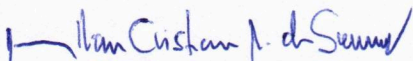


Ante o exposto, tem-se que o edital em questão foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame, não resistindo razões para modificar as cláusulas pleiteadas pela impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paracuru – CE, de 08 maio de 2026.


Wyllian Cristian Nobre de Sousa
Secretaria de Educação

